



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11128.721540/2016-86  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-001.824 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2021  
**Recorrente** CRAFT MULTIMODAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 18/07/2012

**ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 02.**

A apreciação da alegação de ofensa ao princípio constitucional do não confisco encontra óbice na súmula CARF nº 02.

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida quando o fundamento determinante utilizado para a autuação é tratado no voto condutor.

**FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR.**

É cabível a aplicação da multa disposta no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, no caso de registro extemporâneo de desconsolidação de carga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relacionado à ofensa ao princípio do não confisco, em razão do disposto na súmula CARF nº 02; por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada de ofício pela relatora, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Paulo Regis Venter.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.824 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11128.721540/2016-86

## Relatório

Trata a presente demanda de auto de infração lavrado para fins de exigência de multa decorrente da conclusão da desconsolidação a destempo, aplicada com fulcro no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. A fundamentação da autuação encontra-se resumida no trecho a seguir colacionado:

### OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 16/07/2012

O Agente de Carga CRAFT MULTIMODAL LTDA, CNPJ Nº01831941000130, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205128619671 a destempo em/a partir de 16/07/2012 09:12, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205130403478.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) UESU4271884, pelo Navio M/V MSC KIM, em sua viagem 00375S, com atracação registrada em 18/07/2012 07:54. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 12000236350, Manifesto Eletrônico 1512501547461, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205128619671 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205130403478.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205128619671 foi incluído em 12/07/2012 17:04, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

### RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205130403478, a empresa CRAFT MULTIMODAL LTDA, CNPJ Nº 01831941000130.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Ciente do teor do auto de infração em referência, a empresa autuada apresentou impugnação por meio da qual trouxe, em sua defesa, os seguintes tópicos: (i) preliminarmente, pedido de intimação da pauta de julgamento sob pena de nulidade processual por lesão aos princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa; (ii) denúncia espontânea; (iii) da natureza jurídica da pena de multa - seu caráter de pena; (iv) lesão ao princípio da individualização da pena - lesão ao art. 5º, XLVI, CF/88; (v) da total ausência de prejuízo à

fazenda nacional, à ordem tributária ou à organização portuária - a aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (vi) a impugnante não pode responder pela multa imposta; (vii) aplicação do art. 112, do CTN ao caso em tela; (viii) pedido alternativo de relevação da multa.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, à unanimidade de votos, por julgar improcedente a impugnação apresentada.

O contribuinte foi intimado quanto ao teor desta decisão em 02/04/2019 (vide termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 129 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 10/04/2019 Recurso Voluntário (vide termo de solicitação de juntada à fl. 130). Em seu recurso, trouxe o Recorrente os seguintes tópicos de defesa: (i) a aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo; (ii) a ilegitimidade da recorrente de figurar no polo passivo do auto de infração – a definição do agente de carga; (iii) as obrigações principal e acessória e a denúncia espontânea em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB; (iv) penalidade por não prestação de informações nos prazos estabelecidos (alteração de NCM) e aplicabilidade do não confisco à multa punitiva.

Ato contínuo, os autos foram a mim distribuídos, para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **1. Da nulidade da decisão recorrida.**

Consoante acima narrado, a impugnação do recorrente embasou-se, basicamente, nos seguintes pilares: (i) preliminarmente, pedido de intimação da pauta de julgamento sob pena de nulidade processual por lesão aos princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa; (ii) denúncia espontânea; (iii) da natureza jurídica da pena de multa- seu caráter de pena; (iv) lesão ao princípio da individualização da pena- lesão ao art. 5º, XLVI, CF/88; (v) da total ausência de prejuízo à fazenda nacional, à ordem tributária ou à organização portuária - a aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (vi) a impugnante não pode responder pela multa imposta; (vii) aplicação do art. 112, do CTN ao caso em tela; (viii) pedido alternativo de relevação da multa.

Acontece que, da análise da decisão recorrida, é possível perceber que esta fora confeccionada em série, tendo sido reproduzido o mesmo conteúdo para diversos processos distintos, sem que se observasse as particularidades de cada caso.

Por entender relevante à solução da presente contenda, transcrevo a seguir o relatório constante da decisão recorrida:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo o conhecimento/manifesto eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações.

É o relatório.

Observe-se, por exemplo, ter a Relatora relatado que a interessada teria trazido as seguintes alegações de defesa:

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Porém, da análise da impugnação apresentada pelo contribuinte no presente caso, é possível se constatar que as razões de direito ali apresentadas não se alinham com precisão ao relatado pela relatora, a qual incluiu argumentos não apresentados pelo contribuinte, e deixou de incluir outros que foram expressamente suscitados na impugnação apresentada.

Da mesma forma, percebe-se que a fundamentação constante do voto não se amolda ao caso concreto, visto que traz em seu bojo uma série de fundamentos jurídicos que não são objeto da lide, ao passo que, como visto, deixou de analisar argumentos postos pela empresa impugnante.

O que se vê, na verdade, é que a DRJ entendeu por proferir decisão única para diversos processos distintos, sem se atentar às particularidades de cada caso concreto, o que decerto cerceia o direito de defesa do contribuinte. Sendo assim, deverá ser decretada a nulidade da decisão recorrida, com espeque no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso específico aqui analisado, a não apreciação de fundamento tempestivamente suscitado pelo contribuinte que, em tese, poderia afastar a exigência constante do auto de infração lavrado acarreta, a meu ver, cerceamento do direito de defesa deste, que não poderia ser superado por esta instância de julgamento, sob pena de supressão de instância não admitida no ordenamento jurídico pátrio, salvo se em benefício do contribuinte (§3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

Nesse mesmo sentido, trago à colação decisão proferida por esta mesma turma de julgamento, abaixo colacionada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/09/2013

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÃO ADUANEIRA. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro no País, é parte legítima para figurar no polo passivo de auto de infração, tendo em vista sua responsabilidade solidária quanto à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/09/2013

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão, mas não pode deixar de analisar fundamentos ou elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Impugnação capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, sob pena de cerceamento de direito de defesa e nulidade da decisão de primeira instância. Em observância ao § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Acórdão nº 3001-001.656 de 12/11/2020) (Grifos apostos)

Ademais, no caso concreto aqui analisado, penso que o cerceamento do direito de defesa se apresenta latente, tanto em razão da ausência de análise de argumentos expressamente apresentados (os quais não poderiam ser analisados nesta instância recursal sob pena de supressão de instância), quanto em razão da apreciação de argumentos que não haviam sido apresentados originalmente pelo Recorrente.

Diante da verdadeira confusão criada pela DRJ *in casu*, que decerto não tratou o caso concreto com a atenção que merecia, entendo que se apresenta imperativa a decretação da nulidade do *decisum* por ela proferido. Como consequência, os presentes autos deverão retornar àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

Inclusive, debruçando-se sobre decisão da mesma turma de julgamento da DRJ, eivadas de vícios semelhantes, senão idênticos aos aqui analisados, há várias decisões proferidas pelo CARF, as quais chegaram à mesma conclusão que ora se apresenta. Nesse sentido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. DIREITO DE AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. É nula a decisão que não enfrenta todos os argumentos descritos em sede de impugnação. (Acórdão 3401-008.142 de 24/09/2020).

É certo, então, que a decisão objeto de reanálise no presente julgado, além de ter se omitido quanto à análise de determinados argumentos apresentados pelo contribuinte, encontra-se desprovida de fundamentação apta à manutenção da conclusão ali apresentada, face à ausência de correlação com a fundamentação apresentada e os argumentos de defesa postos na impugnação, o que demonstra a necessidade deste Colegiado reconhecer a sua completa nulidade, determinando-se o retorno dos autos àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

Como consequência, os presentes autos deverão retornar à DRJ, para que seja proferida nova decisão, inclusive para fins de evitar supressão de instância, visto que à parte há de se garantir o duplo grau de jurisdição administrativa.

Destaque-se, por fim, que, tendo em vista que a nulidade é matéria de ordem pública, esta não apenas pode como deve ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

## **2. Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto para fins de reconhecer de ofício a nulidade da decisão recorrida, determinando que os autos retornem à DRJ, para que seja proferido novo acórdão em que restem analisados adequadamente todos os fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente em sua impugnação.

## **3. Da análise dos fundamentos constantes do Recurso Voluntário**

Contudo, considerando que na sessão de julgamento realizada eu finquei vencida quanto ao voto preliminar acima apresentado, necessitei adentrar nos argumentos constantes do Recurso Voluntário, quais sejam: (i) a aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo; (ii) a ilegitimidade da recorrente de figurar no polo passivo do auto de infração – a definição do agente de carga; (iii) as obrigações principal e acessória e a denúncia espontânea em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB; (iv) penalidade por não prestação de informações nos prazos estabelecidos (alteração de NCM) e aplicabilidade do não confisco à multa punitiva.

E, ao fazê-lo, entendi que seria o caso de conhecer apenas em parte do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, deixando de conhecer do fundamento relativo à ofensa ao princípio constitucional do não confisco, em observância à súmula CARF nº 02 (item iv acima).

Ademais, quanto à alegação atinente à denúncia espontânea (item iii supra), penso que não merece acolhida a pretensão recursal apresentada, em razão do disposto na súmula CARF nº 126.

Já no que concerne à alegação de aplicação do princípio da retroatividade benéfica (item i), em razão da revogação da IN 800/07 pela IN 1.473/2014, entendo que esta matéria, embora tenha sido suscitada tão somente quando da interposição do Recurso, deva ser conhecida por este Colegiado por se tratar de matéria de ordem pública. Isso porque, caso tenha havido uma revogação da legislação que impunha a multa sob análise, como alegado pelo Recorrente, este reconhecimento poderia ser realizado inclusive de ofício por parte do julgador administrativo, a quem incumbe estrito atendimento ao princípio da legalidade, independentemente de ter sido suscitado pelo contribuinte.

Como é cediço, no âmbito do contencioso administrativo, encontra-se o julgador, em decorrência do disposto nos artigos 5º, inciso II, e 150, I, da Constituição Federal, cumulado com o disposto no artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional, adstrito ao princípio da legalidade, devendo observar sempre se a legislação fora ou não aplicada corretamente no caso concreto em análise.

Tanto que a súmula nº 473 do STF dispõe expressamente que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”. Sendo assim, considerando que eventual revogação de uma penalidade é matéria que pode ser analisada pela própria administração pública de ofício, tem-se que não há óbice para a sua apreciação por parte deste Colegiado. Ao contrário, entendo que a sua análise é atribuição necessária a inerente ao órgão julgador administrativo, que não pode manter auto de infração quando a base legal imputada não encontra respaldo legal, apresentando-se o seu afastamento não apenas uma possibilidade, como uma obrigação.

Porém, embora seja possível conhecer do argumento suscitado pelo contribuinte de forma inaugural em seu Recurso Voluntário, ao fazê-lo, penso que não lhe assiste razão. Isso porque, em seu Recurso, alega o contribuinte que a IN 1.473/2014 teria revogado o art. 45 da IN 800/2007, e que, a partir desta nova IN, o transportador estaria isento de multa quando prestar as informações sobre a carga dentro do prazo, mas posteriormente solicitar retificação/alteração das informações prestadas. Porém, da análise dos autos, não há como se concluir que se esteja diante de mera solicitação de retificação. Logo, entendo que não merece acolhida este argumento apresentado.

Por fim, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, entendo que tal alegação tampouco merece acolhida, visto que tanto a legislação quanto o CARF já sedimentaram entendimento no sentido da legitimidade do agente de carga para figurar no polo passivo da presente contenda.

Sendo assim, uma vez superada a preliminar de nulidade acima suscitada, adentrando-me na análise das alegações de mérito apresentadas pelo contribuinte, entendo que

não há como se conhecer da alegação de ofensa ao princípio do não confisco, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, e, quanto aos demais fundamentos, entendo que deverá ser negado provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

## Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator designado.

Com todo o respeito a i. Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, expresso no presente voto minhas divergências em relação ao seu posicionamento e cujo entendimento também foi acompanhado pelo outro integrante do colegiado.

Parte do voto vencido foi no sentido da nulidade da decisão recorrida por não ter tratado sobre temas constantes da impugnação apresentada, bem como por entender que se trata de decisão única para julgamento de diversos processos distintos. Afirma a nobre relatora que alguns fundamentos não se amoldam ao caso concreto e outros não foram tratados na decisão vergastada, veja os termos constantes do voto vencido:

*Da mesma forma, percebe-se que a fundamentação constante do voto não se amolda ao caso concreto, visto que traz em seu bojo uma série de fundamentos jurídicos que não são objeto da lide, ao passo que, como visto, deixou de analisar argumentos postos pela empresa impugnante.*

Apesar de concordar com a nobre Relatora que algumas decisões da referida Delegacia de Julgamento se amoldam à situação apresentada, entendo que houve na decisão recorrida fundamentos de decidir que se enquadram exatamente ao caso concreto.

Conforme consta do Auto de Infração, a penalidade aplicada foi no seguinte sentido:

*O presente trabalho tem por objeto aplicar os dispositivos previstos abstratamente na legislação em vigor ao caso concreto, considerando os valores contidos nas normas examinadas.*

*Para tal, divide-se o exame jurídico em FATO-NORMA-VALOR, concluindo-se, ao final, a constituição do crédito fiscal em favor da União, em razão da detecção de infração aduaneira descrita no presente.*

## II. EXAME JURÍDICO

### 1. FATO

OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 16/07/2012

*O Agente de Carga CRAFT MULTIMODAL LTDA, CNPJ Nº01831941000130, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205128619671 a destempo em/a partir de 16/07/2012 09:12, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205130403478.*

*A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) UESU4271884, pelo Navio M/V MSC KIM, em sua viagem 00375S, com atracação registrada em 18/07/2012 07:54. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 12000236350, Manifesto Eletrônico 1512501547461, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205128619671 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205130403478.*

*Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.*

*Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205128619671 foi incluído em 12/07/2012 17:04, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.*

Ou seja, o motivo da aplicação da penalidade foi a prestação de informações dos conhecimentos eletrônicos de carga filhotes fora dos prazos determinados pela IN RFB 800/07.

O fundamento da decisão recorrida foi exatamente neste sentido, na qual destaca que a autuação pelo lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantida.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada de ofício pela nobre relatora.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva